



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Diadema, 23 de junho de 2026

OF.ML. Nº 021/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Casa o Projeto de Lei em anexo. A proposta dispõe sobre os honorários advocatícios dos Procuradores e altera a Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, que instituiu o Fundo da Procuradoria-Geral do Município, visando reestruturar seu funcionamento financeiro, administrativo e jurídico.

O projeto surge da necessidade concreta de adequação da legislação municipal à realidade atual da administração pública e aos comandos fixados na jurisprudência dos Tribunais Superiores. O arcabouço normativo do Fundo demanda uma correção imediata para proteger o caráter remuneratório dos honorários e para dispor sobre o reembolso de verbas de natureza indenizatória aos Procuradores Municipais, definidas em Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF.

Referida tese fixou parâmetros cogentes sobre a natureza jurídica dos honorários advocatícios devidos aos membros da advocacia pública, reconhecendo-os como verba de natureza remuneratória, sujeita ao teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que admite o pagamento de parcelas de natureza estritamente indenizatória fora desse limite — desde que efetivamente comprovadas —, como os auxílios suplementares de saúde e alimentação.

Ainda, a tese estabelece prazo para a implementação da nova sistemática, bem como para a publicização dos valores percebidos a título de honorários pelo Procuradores.

Diante desse quadro normativo, a adequação da legislação municipal é medida inafastável e urgente, para assegurar a higidez das finanças do Fundo e a conformidade plena com os preceitos constitucionais.

Assim, submetemos a presente proposta à apreciação dessa Casa Legislativa, confiantes de sua aprovação, que se faz necessária para a adequação da legislação de que trata.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal o mais breve



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

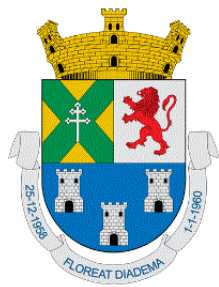
possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, com fulcro no art. 52, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Diadema, 23 de junho de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI

Prefeito Municipal



Assinaturas do documento



"OF.ML. Nº 021-2026"

Código para verificação: **Q3CB5BUF**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 24/06/2026 às 09:58:35 (GMT-03:00)
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PE 00021161/2014** e o código **Q3CB5BUF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI Nº 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026**

DISPÕE sobre os honorários advocatícios dos Procuradores do Município de Diadema e a alteração da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, que institui o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de Diadema – FPGM, e dá outras providências;

TAKAHARU YAMAUCHI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI.

Art. 1º. As importâncias pagas a título de honorários advocatícios, fixadas em 10 % (dez por cento), exigidas quando do pagamento ou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa ainda não ajuizados; os valores referentes aos honorários advocatícios fixados em decisões judiciais proferidas em execuções fiscais, ações judiciais diversas, execuções, cumprimentos de sentença e quaisquer outros processos em que o Município de Diadema seja parte vencedora; e, ainda, os honorários advocatícios fixados ou arbitrados em decisões administrativas ou em sentença arbitral ou decorrente de leis federais, estaduais ou municipais, constituem créditos dos Procuradores do Município.

§ 1º. Para os fins desta Lei consideram-se Procuradores do Município de Diadema, aqueles ocupantes de cargos públicos, aprovados em concurso público realizado pela Administração Direta Municipal, bem como aqueles submetidos ao regime celetista contratados pela Administração Direta Municipal anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, em exercício, por força da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1984, e do § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§2º. Fica excluído dos créditos de que trata o *caput* deste artigo, o Procurador que se exonerar, for demitido, aposentar-se ou encontrar-se licenciado sem vencimentos.

§3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos Procuradores colocados à disposição de quaisquer outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Diadema, independentemente do critério que motivou tal decisão.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026

§ 4º. As publicações mensais dos valores percebidos pelos Procuradores Municipais por intermédio do FPGM serão disponibilizadas no sítio eletrônico do Município, indicando as respectivas rubricas.

Art. 2º. Ficam alterados os artigos 1º; 2º; 3º, 4º, 9º, 10, 11, e 13 da Lei Municipal nº 3.495, de 19 de dezembro de 2014, que passa a vigorar acrescida dos artigos 3-A; 3-B, 11-A; 11-B; e 11-C; e com a revogação dos artigos 12, 15 e 18, com as seguintes redações:

“Art. 1º. Fica instituído o Fundo de Gestão dos Honorários Advocatícios da Procuradoria Geral do Município de Diadema – FPGM, com autonomia administrativa e financeira, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta Lei.

Parágrafo Único – A vigência do Fundo de que trata o *caput* deste artigo será por prazo indeterminado.” (NR)

“Art. 2º. O FPGM tem por objetivos:

- I – O recebimento, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores Municipais;
- II – O pagamento do auxílio suplementar de saúde e do auxílio-alimentação suplementar aos Procuradores Municipais, nos termos dos arts. 11-A, 11-B e 11-C, desta Lei.” (NR)

“Art. 3º. São receitas do FPGM:

- I – Os valores pagos a título de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), exigidos quando do pagamento ou parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não;
- II – Os honorários advocatícios fixados em decisões judiciais proferidas em execuções fiscais, ações judiciais diversas, cumprimentos de sentença e quaisquer outros processos em que o Município de Diadema seja parte vencedora;
- III – Os honorários advocatícios fixados ou arbitrados em decisões administrativas ou em sentença arbitral ou, ainda, decorrentes de leis federais, municipais ou estaduais;
- IV – Eventuais transferências oriundas do orçamento do Município;
- V – Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do FPGM;
- VI – O produto de convênios firmados com outras entidades públicas e privadas;
- VII – Doações em espécie feitas para o FPGM;
- VIII – Outras receitas orçamentárias e extraorçamentárias.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI N.º 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026**

§1º – As receitas do FPGM não poderão ser revertidas, a qualquer título, ao Tesouro Municipal, mesmo após findo o exercício financeiro.

§2º – As receitas do FPGM serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§3º – Fica autorizada a aplicação financeira dos recursos do FPGM, de acordo com a disponibilidade.

§4º – O orçamento do FPGM integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§5º – Ficam os recursos do FPGM vinculados às finalidades específicas previstas nos arts. 2º e 11 desta Lei, devendo ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

§6º – Os recursos do FPGM não se sujeitam a qualquer forma de contingenciamento, bloqueio ou limitação de empenho, por se destinarem exclusivamente ao pagamento de verba de natureza remuneratória e indenizatória de periodicidade mensal.

§7º – Eventuais valores recebidos a título de honorários advocatícios em contas bancárias distintas da conta do FPGM, inclusive mediante levantamento de alvarás judiciais ou emissão de boletos avulsos, deverão ser integralmente depositados em favor da conta específica do FPGM no prazo de até 5 (cinco) dias úteis do respectivo recebimento.” (NR)

“Art. 3º-A. A movimentação dos recursos do FPGM exigirá:

I – Assinatura de, no mínimo, 1 (um) membro do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do FPGM;

II – Utilização obrigatória de dispositivos de segurança do tipo token ou certificado digital para liberação e acesso às contas bancárias do FPGM.

Parágrafo Único – O Conselho Consultivo indicará os membros autorizados a movimentar as contas do FPGM, comunicando as respectivas alterações à instituição financeira no prazo de até 5 (cinco) dias úteis.” (NR)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI N.º 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026**

“Art. 3º-B. O valor integral dos honorários advocatícios deverá ser cobrado por meio de boleto único, emitido e entregue ao contribuinte no momento da adesão ao parcelamento ou pagamento à vista.

Parágrafo único – Após a quitação do boleto de que trata o caput deste artigo, os valores correspondentes aos honorários advocatícios serão automaticamente segregados e transferidos para a conta específica do FPGM.” (NR)

“Art. 4º. A partir da publicação desta Lei, os valores arrecadados a título de honorários advocatícios, serão integralmente depositados em favor do FPGM, de acordo e para os fins previstos no art. 2º desta Lei.” (NR)

(...)

“Art. 9º. São atribuições do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do FPGM:

- I – Coordenar a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Procurador Geral do Município;
- II – Manter os controles necessários à execução orçamentário-financeira do FPGM referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III – Realizar o rateio das receitas do FPGM aos Procuradores Municipais;
- IV – Providenciar, mensalmente, as demonstrações que indicam a situação econômico-financeira geral do FPGM;
- V – Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos;
- VI – Encaminhar mensalmente ao Procurador Geral do Município relatórios de acompanhamento e avaliação das atividades desenvolvidas com os recursos do FPGM;
- VII – Estabelecer a política de aplicação dos seus recursos referentes aos objetivos previstos do FPGM;
- VIII – Elaborar seu Regimento Interno dentro de 90 (noventa) dias contados da sua constituição;
- IX – Administrar o pagamento dos auxílios e reembolsos previstos nos arts. 11-A, 11-B e 11-C desta Lei.” (NR)

“Art. 10 - São atribuições do Presidente do Conselho de que trata o art. 7º desta Lei:



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026

- I - Gerir o FPGM e estabelecer políticas de aplicação dos recursos referentes aos seus objetivos, em conjunto com os demais membros do Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo, de que trata esta Lei;
- II - Ordenar empenhos e pagamento das despesas do FPGM;
- III - Firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo FPGM;
- IV - Submeter ao Conselho Consultivo e de Acompanhamento da Execução Financeira do Fundo as demonstrações mensais de receita e despesas do FPGM;
- V - Encaminhar à Procuradoria Geral do Município a documentação necessária para o pagamento do rateio das receitas do FPGM, de que trata o art. 11 desta Lei e para a elaboração das demonstrações mencionadas no inciso anterior.” (NR)

“Art. 11. As receitas do FPGM serão partilhadas mensalmente, em sua totalidade, em partes iguais, entre os Procuradores Municipais que estejam, no momento do rateio, em efetivo exercício na Secretaria de Assuntos Jurídicos ou colocados à disposição de quaisquer outros órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Diadema, independentemente do critério que motivou tal decisão.

§1º – O pagamento dos honorários advocatícios, na forma estabelecida neste artigo, será efetuado até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente à arrecadação.

§2º – O saldo remanescente, referente ao valor destinado à modernização apurado até a data da publicação desta Lei, será rateado em sua totalidade, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, em partes iguais, entre os Procuradores municipais.

§3º – Os honorários advocatícios de que trata esta Lei possuem natureza remuneratória e integram a remuneração dos Procuradores municipais para todos os efeitos legais, observado o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4º Ficam excluídos para efeito do limite do teto remuneratório a que se refere o § 3º deste artigo os valores relativos ao décimo terceiro salário, ao terço constitucional de férias e outros classificados como de natureza indenizatória. (NR)”

“Art. 11-A. Ficam criados o auxílio-saúde e o auxílio-alimentação suplementares, especificamente para os Procuradores do Município, de natureza indenizatória, cujo



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**PROJETO DE LEI N.º 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026**

reembolso dar-se-á com o valor dos honorários de que trata esta Lei, quando a somatória dos honorários à remuneração do Procurador ultrapassar parcial ou totalmente o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º - O Departamento de Gestão de Pessoas informará ao Conselho do FPGM, até o 2º (segundo) dia útil de cada mês, o valor das rubricas remuneratórias relativas ao mês anterior, dos Procuradores Municipais, para o cálculo dos honorários e dos auxílios criados.

§2º - O Conselho do FPGM informará ao Departamento de Gestão de Pessoas, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, os valores a serem pagos em pecúnia dos honorários e dos auxílios, bem como suas naturezas remuneratórias, para que sejam processados e creditados em folha de pagamento específica, respeitando o prazo de pagamento previsto nesta lei. (NR)

“Art. 11-B. Excedendo parcial ou totalmente o teto remuneratório, as despesas comprovadas pelo Procurador relativas aos gastos com saúde e alimentação, nos termos de regulamento a ser editado, serão custeadas com a verba honorária, observado, para tal finalidade, o limite para reembolso correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do teto remuneratório, bem como o disposto nos artigos 11 e 11-A desta Lei.” (NR)

“Art. 11-C. O pagamento do auxílio-alimentação suplementar poderá ser efetuado por meio de cartão de benefícios.”

§ 1º. Enquanto não for implementado o sistema de pagamento do auxílio-alimentação suplementar por meio de cartão de benefícios, na forma prevista nos arts. 11-A e 11-B, o valor correspondente ao auxílio-alimentação será pago integralmente em pecúnia, na mesma data do rateio mensal dos honorários, diretamente ao Procurador beneficiário.

§2º. A regra de que trata o parágrafo anterior aplica-se igualmente na hipótese de eventual perda de vigência do contrato firmado para operacionalização do cartão de benefícios, assegurando-se a continuidade do pagamento em pecúnia até a celebração de novo contrato. (NR)

“Art. 12. – REVOGADO

“Art. 13. Os valores decorrentes do rateio das receitas do FPGM não constituem encargos do Tesouro Municipal.” (NR)



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROJETO DE LEI N.º 021, DE 23 DE JUNHO DE 2026

(...)

“Art. 15. – REVOGADO

(...)

“Art. 18 – REVOGADO

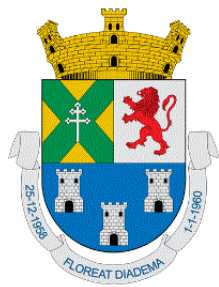
Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 613, de 11 de dezembro de 1978.

Diadema, 23 de junho de 2026

TAKAHARU YAMAUCHI

Prefeito de Diadema



Assinaturas do documento



"PL 021 - DISPÕE sobre os honorários advocatícios dos Procuradores do Município de Diadema e a alter"

Código para verificação: **HHTG1Z1O**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TAKAHARU YAMAUCHI (CPF: ***.963.558-**) em 24/06/2026 às 09:58:57 (GMT-03:00)
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://eprocesso.diadema.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PE 00021161/2014** e o código **HHTG1Z1O** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.